



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.000650/2006-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-000.880 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CROMOS SA TINTAS GRÁFICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade dos autos de infração. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972 e alterações e do art. 142 do CTN.

**PERÍCIA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO.**

Não se conhece do pedido para realização de perícia quando desatendidos os requisitos constantes do art. 16, inciso IV, do Decreto n° 70.235/1976 e alterações.

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.**

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da autuação, não conhecer do pedido de perícia, em considerar definitivamente julgada a matéria não expressamente contestada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

**Nelson Lósso Filho - Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 11/10/

2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO

Impresso em 16/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

## **Relatório**

Trata o processo de lançamento fiscal formalizado em Auto de Infração do IRPJ, relativo ao ano de 2001, com a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic..

De acordo com a Descrição dos Fatos expostos no Auto de Infração, a autuação decorreu face a glosa de prejuízos compensados indevidamente - saldos de prejuízos insuficientes, fls. 06:

### “001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em período(s)-base anterior(es), tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores.”

O prejuízo compensado na DIPJ/2002 foi de R\$ 922.359,80, enquanto o valor do saldo dos prejuízos de períodos anteriores seria de R\$ 722.096,36, resultando em uma diferença compensada indevidamente de R\$ 200.263,44.

Após ter tomado ciência do Auto de Infração, a empresa apresentou sua impugnação, de fls.18 a 30, com as seguintes alegações, nos termos do que consta no relatório do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 248 a 253, que a seguir transcrevo e adoto:

“O interessado apresentou impugnação (fls. 18/30), em 20/02/2006, na qual alega, em síntese, que:

8 — deseja exame pericial contábil, ante o que dispõe o art. 5º, LV da Constituição Federal (contraditório e ampla defesa);

9 — o motivo da diligência pericial se apresenta revestido de uma simplicidade notória como se poderá verificar, analisando a DIPJ retificadora anexa;

10 — possui memória de cálculo do procedimento para a escrituração do LALUR ignorados pelo fisco que preferiu basear-se única e exclusivamente nos controles eletrônicos da Receita Federal;

11 — o auto de infração "consigna procedimentos eivados de nulidade, por parte da autoridade fiscal, bem como não encarta preceito legal correspondente h. sanção aplicável";

12 — inexistência de dolo ou culpa por parte do interessado;

13 — a falta de penalidade invalida a peça representativa do procedimento administrativo, por ser ato vinculado;

14 — o auto de infração tem que atender ao conteúdo do art. 142 do C.T.N., como ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A autoridade administrativa desatendeu alguns itens;

15 — faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado na peça impositiva;

16 — "um relato incompleto pode ensejar contradição com o enquadramento legal e restrição ao pleno conhecimento, pelo autuado, dos fatos que motivaram a ação fiscal, protelando a solução da lide pela necessidade de diligências para aclarar dúvida, refazimento do lançamento, devolução de prazo para impugnar a decisão que aperfeiçoou o lançamento, *ou mesmo anulação da exigência*";

17 - Encerra requerendo perícia, indicando profissional à fl. 30, e a procedência da impugnação, arquivando-se o processo administrativo.

18 Acosta ao processo documentos às fls. 31/212."

Na seqüência, foi proferido o Acórdão nº 12-22.545 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 248 a 253, com o seguinte ementário:

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. SALDO INSUFICIENTE.*

*Mantém-se o lançamento se comprovada insuficiência de saldo na compensação de prejuízo fiscal.*

*Lançamento Procedente*

Os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido se resumem nos seguintes pontos, trazidos pelo voto condutor:

- o lançamento tributário, efetuado pela autoridade administrativa, ao contrário do que o interessado alega, preenche todos os requisitos do art. 142 da Lei 5.172, de 1966 (CTN):

- de igual sorte, o auto de infração atende o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), assim como os atos e termos da ação fiscal foram lavrados por pessoa competente, não comportando a aplicação do art. 59 do mesmo Decreto, devendo a preliminar de nulidade ser rejeitada;

- no que tange ao pedido de perícia, verifica-se que o interessado não atendeu ao requisito do inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação da Lei nº 8.748, de 1993), deixando de formular os quesitos referentes aos exames desejados;

- além disso, a perícia se reserva a elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela mera juntada de documentos, como no presente caso.

- a ampla defesa e o contraditório foram assegurados ao interessado, quando da ciência do auto de infração, onde lhe foi fixado o prazo de trinta dias para apresentação da impugnação, a qual deve necessariamente mencionar "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", conforme dispõe o art. 16, inciso III do Decreto 70.235, de 1972 (com redação da Lei 8.748, de 1993).

- se o interessado discorda dos valores apurados pela fiscalização, não pode se eximir do ônus da prova mediante solicitação de prova pericial.

- de acordo com os saldos de prejuízos fiscais constantes do SAPLI, os quais foram extraídos da própria DIPJ do interessado, verifica-se que no ano-calendário 2000, o interessado detinha o saldo de prejuízo fiscal a compensar de R\$ 722.096,36 (fl. 226). Entretanto, no ano-calendário 2001, o interessado compensou prejuízos fiscais de períodos anteriores no valor de R\$ 922.359,80 (fl. 245), o que ensejou a correta glosa de R\$ 200.263,44.

- a insuficiência de saldo de prejuízos a compensar decorre dos próprios valores informados pelo contribuinte nas declarações de períodos anteriores, tal qual descrito pela autoridade administrativa à fl. 06.

- na impugnação, a autuada alega que apresentou DIPJ retificadora do ano-calendário 2000. Ocorre que a retificação teria sido efetuada em 29/12/2005, depois da emissão do Auto de Infração, ocorrido em 28/12/2005.

- além disso, a alteração na DIPJ retificadora seria totalmente indevida, uma vez que o prejuízo fiscal não é excluído do lucro líquido; mas compensa-se com o lucro real. Em se tratando de prejuízo fiscal não-operacional, a compensação só poderia ser feita com resultado da mesma natureza.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, de fls.256 e seguintes, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- nulidade do lançamento por desatender aos preceitos do art. 142 do CTN, em especial, a falta da descrição precisa dos fatos e da respectiva correspondência com o enquadramento legal;

- a recorrente faz a nomeação de perito, indicando o nome e dados profissionais do mesmo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 11/10/

2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO

Impresso em 16/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega em sua defesa, em síntese, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a descrição dos fatos não estariam claramente descritos, o que acarretaria a nulidade do lançamento, com violação ao art. 142 do CTN. Para isso, nomeia perito, com o objetivo de buscar a verdade material do processo.

Deixa, assim, de contestar expressamente em seu recurso o mérito do lançamento fiscal, de modo que o mesmo deve ser considerado definitivamente julgado, na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.  
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Passo ao exame das preliminares de nulidade e do pedido de perícia.

Inicialmente, cumpre registrar que ao analisar o Auto de Infração, fls. 04 e seguintes, verifica-se que o mesmo possui todos os elementos exigidos pelo art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações (CTN) e pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações.

Além disso, pode-se verificar que a descrição dos fatos do Auto de Infração encontra-se perfeitamente clara, ou seja, menciona a insuficiência de prejuízos fiscais de períodos anteriores levados a compensação no ano da autuação, 2001, bem como encontra correspondência com os dispositivos legais lá transcritos, fls. 06.

Não bastasse isso, no Termo de Intimação-Revisão DIPJ, constante dos autos e de livre acesso à defesa, também foram expostos outros detalhes a respeito das infrações apuradas, fls. 02/03.

Assim, não há como concordar que teria havido cerceamento no direito de defesa por falta de clareza na exposição dos motivos da autuação, tendo o contribuinte apresentado a sua impugnação, demonstrando estar perfeitamente ciente dos motivos da autuação. Na sequência, foi-lhe entregue decisão a respeito, por ocasião da emissão do Acórdão nº 12-22.545 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 248 a 253, o qual encontra-se devidamente fundamentado nas suas razões de decidir.

Dessa forma, não vejo como prosperar a alegação do cerceamento do direito de defesa, devendo a mesma ser rejeitada por este órgão julgador.

Quanto à nomeação de perito para proceder na busca da verdade material, deve ser esclarecido ao recorrente que no pedido para a realização de diligências e perícias devem estar expostos os motivos que justifiquem tal procedimento, bem como, no caso de perícia, deve a requerente formular quesitos e indicar a qualificação profissional do seu perito, com o nome e o endereço, nos exatos termos do que dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1976 e alterações. Assim dispõe o citado art. 16, inciso IV:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

[...]

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)*

No presente caso, para a devida análise do julgador, a defesa deixou de expor claramente os motivos que justificariam a realização de perícia, bem como deixou de formular quesitos, de modo que o seu pedido deixou de atender os requisitos estabelecido no dispositivo legal acima transcrito, não podendo, dessa forma, ser conhecido por este órgão julgador.

Em face do exposto, voto para que seja rejeitada a preliminar de nulidade da autuação e que não seja conhecido do pedido de perícia, que seja considerada definitivamente julgada a matéria não expressamente contestada e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo